

Exma. Senhora

Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Rua da Prata, n.º 10 – 2.º

11449-027 LISBOA

Ofício n.º 7250/2019

Lisboa, 28 de maio de 2019

Assunto: Carreiras na AT - Mobilidade intercarreiras e intercategorias

Na sequência do e-mail da DSGRH, sobre a mobilidade intercarreiras, remetido a todos os trabalhadores da AT, na passada 6ª feira, dia 17/05/2019, vem o STI, em representação dos direitos e interesses dos seus associados, expor e solicitar o seguinte:

1. Por despacho de V. Exa, datado de 16/05/2019, exarado na Informação nº 29/DIR/2019 da DSGRH, foi autorizada:
 - a) A mobilidade intercarreiras, com produção de efeitos a 17/06/2019, dos Técnicos de Administração Tributária Adjuntos (TATA) para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT), detentores de curso superior/ licenciatura / mestrado / doutoramento nas áreas do Direito, Economia, Gestão, Contabilidade e Auditoria e Finanças, constantes da lista anexa ao referido e-mail (Anexo II à Informação nº 20/DIR/2019), e tendo como data de referência o dia 27/02.
 - b) O início do procedimento prévio para mobilidade intercarreiras dos TATA para a carreira de TAT, não detentores das licenciaturas referidas na al a), constantes da lista anexa ao citado e-mail (Anexo III à Informação nº 20/DIR/2019). Este procedimento prévio consistirá em formação

específica qualificante a ministrar pela Direção de Serviços de Formação, devendo ter início previsivelmente no dia 28/05/2019, sendo a data de início de efeitos da mobilidade intercarreiras definida após concluída a referida formação qualificante.

2. Sucede que, sem prejuízo do mérito subjacente à decisão de abertura dos procedimentos supra mencionados, a realidade é que, mais uma vez, constata-se que permanecem excluídos dos procedimentos de mobilidade intercarreiras para TAT, os trabalhadores detentores da categoria de TATA, mas não detentores de licenciatura, que não vislumbram qualquer possibilidade de progressão na carreira, e sentem-se ultrapassados por colegas, com o mesmo tempo de serviço e experiência profissional e, em muitos casos, colegas com menos tempo de serviço e menos experiência profissional.
3. Conforme decorre da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), todos os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado que desempenhem funções em órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da LTFP podem desempenhar funções em regime de mobilidade, desde que haja conveniência para o interesse público, designadamente por razões de economia, de eficácia e de eficiência dos órgãos ou serviços, carecendo, nestes moldes, sempre de autorização ou de acordo entre serviços.
4. Neste âmbito, a mobilidade intercarreiras, consiste especificamente no exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a categoria superior ou inferior da mesma carreira ou a carreira de grau de complexidade igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.
5. Com vista à colocação em situação de mobilidade e nos termos expressamente previstos no n.º 4 do artigo 93º da LTFP, *a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador.*
6. Ora, tendo em vista o ingresso na carreira de TAT, prevê o n.º 5 do artigo 29º do DL 557/99, que a admissão ao estágio para ingresso nas categorias do grau 4 faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior em áreas de formação adequadas ao conteúdo funcional das carreiras.
7. Sucede que, também de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 29º do DL 557/99, encontra-se expressamente prevista a possibilidade de os TATA de nível 2 e 3 poderem também ser opositores a este concurso, independentemente de serem ou não detentores de curso superior.

8. Concluindo-se assim que a atual legislação também prevê a possibilidade de os TATA não licenciados ascenderem à carreira de TAT, sendo, neste caso, a sua experiência e formação profissionais, consideradas habilitantes para o acesso à carreira.
9. Acresce que todos os Trabalhadores integrados na carreira de TATA foram submetidos e aprovados em curso inicial de ciência e técnica fiscal, bem como os seus conhecimentos na área da fiscalidade foram já sucessivamente testados e avaliados em ciclos de avaliação permanente. Estes Trabalhadores servem a AT diariamente desde há anos, sendo-lhes exigido um esforço de atualização permanentemente para dar resposta às solicitações das funções de elevada complexidade ao nível da gestão, da justiça e do contencioso fiscal, bem como vários deles ocupam e desempenham cargos de chefia. Muitos destes Trabalhadores foram quem passou o conhecimento a alguns dos colegas mais novos na casa que agora poderão, com menos anos de experiência, aceder a uma carreira superior.

Pelo exposto, tendo em consideração o disposto no n.º 7 do artigo 29º do DL 557/99, onde se encontra expressamente prevista a possibilidade de os TATA de nível 2 e 3 poderem também ser opositores a concurso para ingresso na carreira de TAT, independentemente de serem ou não detentores de licenciatura e tendo a Senhora Diretora Geral aprovado o procedimento de mobilidade para os Trabalhadores que, embora licenciados, não o são “nas áreas de formação adequada ao conteúdo funcional das carreiras”;

Parece-nos ser da mais elementar justiça e por isso solicitamos a V. Exa que o procedimento de mobilidade seja alargado, de imediato a todos os TATA, não licenciados.

II

Do mesmo modo, e mantendo um tratamento uniforme para todos os Trabalhadores, deverão ser abertos procedimentos de mobilidade intercategorias para os trabalhadores integrados nas carreiras aduaneiras, informáticas, e para os restantes colegas da AT que se encontram nos graus 4, 5 e 6 do GAT.

Com efeito, parece-nos que se os procedimentos de mobilidade intercarreiras ou categorias constituem, segundo a Senhora Diretora-geral “*um dos instrumentos de gestão de pessoas, no âmbito do qual se deverá compatibilizar o interesse do serviço com as expectativas dos trabalhadores associados aos seus níveis de motivação*”, **deve ser acautelado o princípio da igualdade, assegurando a aplicação destes procedimentos**

a todos os trabalhadores integrados em carreiras ou categorias gerais, aduaneiras, tributárias e informáticas da AT, que reúnem os requisitos para a mobilidade previstos nos artigos 92.º a 100.º da LTFP.

Na expectativa de uma resposta com a celeridade que a matéria em causa exige,

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Direção Nacional,

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Ralha', with a horizontal line drawn through the bottom of the signature.

Paulo Alexandre Ralha